



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.607.635/0001-

Rua Dr. André Negreiro, nº 103, CEP 48.710-000, Centro-Candéal-Bahia.

LEI Nº. 128 de 2008

“Altera a lei Municipal Nº100, que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública-CIP”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Candéal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.-1º- Fica alterada a Lei Municipal nº 100/06, que institui a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, no seu artigo 5º, recebendo nova redação passando a vigorar após sua sanção:

Parágrafo único – o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouro e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art.2º- Fica alterada a Lei Municipal que institui a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no seu inciso II do Art.7º.

I – A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados no território, Municipal de Candéal.

Art.3º- Fica alterada a Lei Municipal que institui a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP, no seu Art.7º, recebendo a seguinte redação. Fica estabelecido, que nenhuma contribuição para CIP, será inferior a R\$1,00 (um real), independente do consumo de energia, descrito como geração de energia.

I - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência dessa Contribuição, as construções legados, bem como os imóveis não edificados, localizados.

Recebido
01/08/08
José Joaquim S. Neto
Reg. 10809-0 CPFS

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados:

III – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central:

IV – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros:

V – em todo perímetro das praças públicas, independente da forma de distribuição das luminárias:

VI – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias:

VII – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminárias:

Art. 4º- Sujeito passivos da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no município de candeal.

§1º- São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou térreo situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º- O lançamento da contribuição poderá ser feito indicado como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art.5º- O valor para contribuição da iluminação pública, será fixo no valor de 7% (sete por cento), em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro e cobrado do consumidor conforme descreve o parágrafo único ou primeiro do artigo 5º, **“A contribuição para custeio de iluminação pública será cobrado sobre o valor do consumo da energia, constante na fatura como GERAÇÃO DE ENERGIA”** e não pelo valor global da fatura.

Parágrafo primeiro – O consumidor de 0 a 30KWH/m, estará isento.(emenda aditiva). Os consumidores das classes: Poder Público, Rural, Serviço Público, Revenda.

Parágrafo segundo – O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do prefeito.

Art. 6º- A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e de categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º- Para o exercício de 2009, ficam estabelecidos os seguintes valores alíquotas da CIP:

I – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, ISENTOS.

1.1. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até “X” m² R\$ (...) por ano;
- B) Área de “X” até m² até “Y” m²: R\$(...) por ano;
- C) Área superior a “Y” m² R\$ (...) por ano;

1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até “X” m²: R\$ (...) por ano;
- B) Área de “X” até m² até “Y” m²: R\$ (...) por ano;
- C) Área superior a “Y” m² R\$ (...) por ano;

1.3. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até “X” m²: R\$ (...) por ano;
- B) Área de “X” até m² até “Y” m²: R\$ (...) por ano;
- C) Área superior a “Y” m²: R\$ (...) por ano;

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO, INDEPENDENTE DO INTERVALO DE CONSUMO KWH/M, DE CLASSE PASSARÁ A CONTRIBUIR COM O VALOR ESTIPULADO NO ARTIGO 5º, NA CONFORMIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	7%	LIMITE MAXÍMO
Residencial	Até 30 baixa renda	Isento	Isento
	De 30 até 80 baixa renda	7,00	20,00
	De 80 até 220 baixa renda	7,00	20,00
	Até 30	7,00	20,00
	De 31 até 50	7,00	20,00
	De 51 até 60	7,00	20,00
	De 61 até 80	7,00	20,00
	De 81 até 100	7,00	20,00
	DE 101 até 200	7,00	20,00
	DE 201 até 300	7,00	20,00
	DE 301 até 450	7,00	20,00
	De 541 até 650	7,00	20,00
	De 651 até 1000	7,00	20,00
	De 1001 até 2000	7,00	20,00
	Acima de 2000	7,00	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	7%	LIMITE MAXÍMO
Consumo Próprio	Até 30 baixa renda	Isento	Isento
	De 30 até 80 baixa renda	7,00	20,00
	De 80 até 220 baixa renda	7,00	20,00
	Até 30	7,00	20,00
	De 31 até 50	7,00	20,00
	De 51 até 60	7,00	20,00
	De 61 até 80	7,00	20,00
	De 81 até 100	7,00	20,00
	DE 101 até 200	7,00	20,00
	DE 201 até 300	7,00	20,00
	DE 301 até 450	7,00	20,00
	De 541 até 650	7,00	20,00
	De 651 até 1000	7,00	20,00
	De 1001 até 2000	7,00	20,00
	Acima de 2000	7,00	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	7%	LIMITE MAXÍMO
Comercial	Até 30 baixa renda	Isento	Isento
	De 30 até 80 baixa renda	7,00	20,00
	De 80 até 220 baixa renda	7,00	20,00
	Até 30	7,00	20,00
	De 31 até 50	7,00	20,00
	De 51 até 60	7,00	20,00
	De 61 até 80	7,00	20,00
	De 81 até 100	7,00	20,00
	DE 101 até 200	7,00	20,00
	DE 201 até 300	7,00	20,00
	DE 301 até 450	7,00	20,00
	De 541 até 650	7,00	20,00
	De 651 até 1000	7,00	20,00
	De 1001 até 2000	7,00	20,00
	Acima de 2000	7,00	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	7%	LIMITE MAXÍMO
Industrial	Até 30 baixa renda	Isento	Isento
	De 30 até 80 baixa renda	7,00	20,00
	De 80 até 220 baixa renda	7,00	20,00
	Até 30	7,00	20,00
	De 31 até 50	7,00	20,00
	De 51 até 60	7,00	20,00
	De 61 até 80	7,00	20,00
	De 81 até 100	7,00	20,00
	DE 101 até 200	7,00	20,00
	DE 201 até 300	7,00	20,00
	DE 301 até 450	7,00	20,00
	De 541 até 650	7,00	20,00
	De 651 até 1000	7,00	20,00
	De 1001 até 2000	7,00	20,00
	Acima de 2000	7,00	20,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$
Poder Público	Até 30 baixa renda	0	
	De 30 até 80 baixa renda	0	
	De 80 até 220 baixa renda	0	
	Até 30	0	
	De 31 até 50	0	
	De 51 até 60	0	
	De 61 até 80	0	
	De 81 até 100	0	
	De 101 até 200	0	
	De 201 até 300	0	
	De 301 até 450	0	
	De 541 até 650	0	
	De 651 até 1000	0	
	De 1001 até 2000	0	
	Acima de 2000	0	

Rm

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30 baixa renda	0	
	De 30 até 80 baixa renda	0	
	De 80 até 220 baixa renda	0	
	Até 30	0	
	De 31 até 50	0	
	De 51 até 60	0	
	De 61 até 80	0	
	De 81 até 100	0	
	De 101 até 200	0	
	De 201 até 300	0	
	De 301 até 450	0	
	De 541 até 650	0	
	De 651 até 1000	0	
	De 1001 até 2000	0	
	Acima de 2000	0	

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$
Serviço Público	Até 30 baixa renda	0	
	De 30 até 80 baixa renda	0	
	De 80 até 220 baixa renda	0	
	Até 30	0	
	De 31 até 50	0	
	De 51 até 60	0	
	De 61 até 80	0	
	De 81 até 100	0	
	De 101 até 200	0	
	De 201 até 300	0	
	De 301 até 450	0	
	De 541 até 650	0	
	De 651 até 1000	0	
	De 1001 até 2000	0	
	Acima de 2000	0	



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$
Iluminação Pública	Até 30 baixa renda	0	
	De 30 até 80 baixa renda	0	
	De 80 até 220 baixa renda	0	
	Até 30	0	
	De 31 até 50	0	
	De 51 até 60	0	
	De 61 até 80	0	
	De 81 até 100	0	
	De 101 até 200	0	
	De 201 até 300	0	
	De 301 até 450	0	
	De 541 até 650	0	
	De 651 até 1000	0	
	De 1001 até 2000	0	
Acima de 2000	0		

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kwh/m	%	LIMITE R\$
Revenda	Até 30 baixa renda	0	
	De 30 até 80 baixa renda	0	
	De 80 até 220 baixa renda	0	
	Até 30	0	
	De 31 até 50	0	
	De 51 até 60	0	
	De 61 até 80	0	
	De 81 até 100	0	
	De 101 até 200	0	
	De 201 até 300	0	
	De 301 até 450	0	
	De 541 até 650	0	
	De 651 até 1000	0	
	De 1001 até 2000	0	
Acima de 2000	0		

Art.12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2008.



RIBEIRO TAVARES
Prefeito Municipal



ANTONIO MARTINS FILHO
Secretário de Administração e Finanças
Portaria n.º 001/2005

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

IV.1 - Competirá exclusivamente à Prefeitura Municipal a solução, junto aos Clientes, de todas as pendências administrativas, financeiras ou judiciais, decorrentes do lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, assim como a devolução das importâncias cobradas, quando requerido pelo Cliente judicialmente.

IV.1.1 - O sistema comercial da Coelba não permite a diferenciação da localização da distância entre imóveis e os postes de Iluminação Pública, se for solicitada a isenção e devolução de valores pagos pelo consumidor, a Coelba eventualmente procederá com compensações no crédito da CIP.

IV.2 - O MUNICÍPIO desde já autoriza a CONCESSIONÁRIA a reter o produto da Contribuição de Iluminação Pública - CIP arrecadada, para a liquidação de quaisquer obrigações do Município, para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

IV.2.1 - A Prefeitura poderá indicar a prioridade entre os grupos para a liquidação do montante em aberto ao seu critério.

IV.3 - Os serviços de lançamento, arrecadação e seus controles, serão o desempenhados pela COELBA, que deduzirá um percentual de 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento) dos valores arrecadados, a título de retenção para ressarcimento de custos. Todas as demais condições fixadas neste documento, tem caráter público e de colaboração da COELBA ao Município, para boa realização, por este, das responsabilidades que lhe são inerentes quanto à instalação e manutenção dos serviços de iluminação pública no Município.

IV.4 - Nos casos que o produto da arrecadação da CIP seja inferior as despesas previstas no disposto dos itens IV.2 e IV.3 desta cláusula, o Município se obriga a complementar a diferença nos prazos estipulados nas faturas apresentadas.

IV.5 - Na hipótese do Município constatar a existência de erros ou equívocos nos lançamentos da CIP, ou informações incorretas que interfiram no montante das contribuições, o Município deverá comunicar à COELBA o erro, equívoco ou a incorreção apurada, de maneira que sejam procedidas as análises e os exames dos fatos apontados e, caso constatada sua procedência, seja efetuada a sua correção e regularização.

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA E FORO

V.1 - O presente contrato vigorará por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua implantação no Sistema Comercial da COELBA e da aprovação pela Prefeitura do **Relatório da CIP/Isenção com novas vigências - Situação Atual**, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de mais 2 (dois) anos, se não houver manifestação em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

V.2 - O prazo para aprovação do relatório referenciado no disposto do item V.1 desta cláusula é de 08 (oito) dias úteis a partir do seu recebimento, ultrapassado este prazo, sem qualquer pronunciamento da Prefeitura, estará automaticamente aprovado.

V.3 - O presente contrato será rescindido automaticamente, na hipótese de superveniência de Lei ou outro ato de autoridade competente, que o torne materialmente inexecutável.

V.4 - Fica eleito de comum acordo entre as partes, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Riachão do Jacuipé, para qualquer ação que porventura vier a ser motivada por qualquer das partes para o fiel cumprimento deste Contrato.



CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

IV.1 - Competirá exclusivamente à Prefeitura Municipal a solução, junto aos Clientes, de todas as pendências administrativas, financeiras ou judiciais, decorrentes do lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, assim como a devolução das importâncias cobradas, quando requerido pelo Cliente judicialmente.

IV.1.1 - O sistema comercial da Coelba não permite a diferenciação da localização da distância entre imóveis e os postes de Iluminação Pública, se for solicitada a isenção e devolução de valores pagos pelo consumidor, a Coelba eventualmente procederá com compensações no crédito da CIP.

IV.2 - O MUNICÍPIO desde já autoriza a CONCESSIONÁRIA a reter o produto da Contribuição de Iluminação Pública - CIP arrecadada, para a liquidação de quaisquer obrigações do Município, para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

IV.2.1 - A Prefeitura poderá indicar a prioridade entre os grupos para a liquidação do montante em aberto ao seu critério.

IV.3 - Os serviços de lançamento, arrecadação e seus controles, serão desempenhados pela COELBA, que deduzirá um percentual de 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento) dos valores arrecadados, a título de retenção para ressarcimento de custos. Todas as demais condições fixadas neste documento, tem caráter público e de colaboração da COELBA ao Município, para boa realização, por este, das responsabilidades que lhe são inerentes quanto à instalação e manutenção dos serviços de iluminação pública no Município.

IV.4 - Nos casos que o produto da arrecadação da CIP seja inferior as despesas previstas no disposto dos itens IV.2 e IV.3 desta cláusula, o Município se obriga a complementar a diferença nos prazos estipulados nas faturas apresentadas.

IV.5 - Na hipótese do Município constatar a existência de erros ou equívocos nos lançamentos da CIP, ou informações incorretas que interfiram no montante das contribuições, o Município deverá comunicar à COELBA o erro, equívoco ou a incorreção apurada, de maneira que sejam procedidas as análises e os exames dos fatos apontados e, caso constatada sua procedência, seja efetuada a sua correção e regularização.

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA E FORO

V.1 - O presente contrato vigorará por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua implantação no Sistema Comercial da COELBA e da aprovação pela Prefeitura do **Relatório da CIP/isenção com novas vigências - Situação Atual**, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de mais 2 (dois) anos, se não houver manifestação em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

V.2 - O prazo para aprovação do relatório referenciado no disposto do item V.1 desta cláusula é de 08 (oito) dias úteis a partir do seu recebimento, ultrapassado este prazo, sem qualquer pronunciamento da Prefeitura, estará automaticamente aprovado.

V.3 - O presente contrato será rescindido automaticamente, na hipótese de superveniência de Lei ou outro ato de autoridade competente, que o torne materialmente inexecutável.

V.4 - Fica eleito de comum acordo entre as partes, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Riachão do Jacuipé, para qualquer ação que porventura vier a ser movida por qualquer das partes para o fiel cumprimento deste Contrato.



§ 1º A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 2º Caso seja, por forma Federal, admitida correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão Normativa Federal.

Art. 8º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a títulos precário ou não, e que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e Incisos do código Tributário Nacional.

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que devessem custear os serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30(trinta) dias após sua publicação.

